

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BONITO - MS.

TOMADA DE PREÇOS N.: 01/2023

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO supra, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** com base nos fatos e direito a seguir expostos:

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Campo Grande MS Rua Ten. Antônio João de Figueiredo, 375 CEP 79006-180 (67) 3331-1313

Filiais:

• Brasília DF (61) 3039-3918 • Cuiabá MT (65) 3634-6634 • Goiânia GO (62) 3095-1317 • Presidente Prudente SP (18) 3995-7130
• Rio de Janeiro RJ (21) 9458-0075 • São Paulo SP (11) 6585-6677 • Três Lagoas MS (67) 3521-2060 www.morhena.com.br



I – SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços promovida pela Administração Pública para a *contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental no Município de Bonito/MS.*

2. Com o regular trâmite do processo administrativo, foi prolatada uma decisão administrativa em sessão pública em 24.04.2023, em que foi constatado que a Recorrente *deixou de cumprir de forma esmerada os itens 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, visto que apresentou parte do balanço patrimonial por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, somente termo de abertura e encerramento, e parte registrado na Junta Comercial, somente o arquivo do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), e o instrumento convocatório é claro ao possibilitar que a empresa licitante apresente o balanço patrimonial de uma forma ou outra, não sendo possível apresentar as duas de forma combinada, fato esse que também inviabiliza a análise da boa situação financeira da empresa por meio índices apresentados pela licitante. À vista disso, restou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais INABILITADA para o certame.*

3. Nesse sentido, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo com o frágil intuito de reformar o *decisum* impugnado, ventilando a tese do formalismo moderado, na tentativa de desvirtuar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Entretanto, conforme será visto a seguir, a insurgência recursal da Recorrente é manifestamente inadequada, devendo-se decidir pelo seu improvimento.

II – RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO – NÃO ATENDIMENTO
AO ITEM 4.2.5.2

5. O item 4.2.5.2 dispõe, preambularmente que, *entende-se para fins deste Edital, **sob pena de inabilitação, documentação comprobatória, nos casos de [...]**, sendo discriminadas as opções entre **empresas optantes por Escrituração Contábil Digital – ECD ou não vinculadas ao “SPED”**.*

6. A alínea “a” do item 4.2.5.2 descreveu, portanto, que ***tratando-se de empresas obrigadas e/ou optantes por Escrituração Contábil Digital – ECD**, consoante disposições contidas no Decreto Federal nº 6.022/2007, com última regulamentação através da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 e suas alterações poderão apresentar **documentos extraídos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL -SPED**, ou ainda, por meio o sítio eletrônico da Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante, tomando-se como base o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

7. Naquela alínea, foram dispostos os incisos I a V, referentes à apresentação dos documentos relativos à ***Recibo de Entrega de Livro Digital; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital; Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)***.

8. A alínea “b” do aludido item, por sua vez, preceitua que *tratando-se de empresas não vinculadas ao “SPED”, deverão comprovar tal situação mediante apresentação obrigatória do: Termo de Abertura (Livro Diário), Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento (Livro Diário), com assinatura do responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em conjunto a um representante da empresa, tomando-se como base o 4º (quarto) mês seguinte ao término do exercício social (ou seja, 30 de abril), nos termos do art. 1.078, do Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002.*^

9. Todavia, rememora-se que, durante a sessão pública, a Recorrente *deixou de cumprir de forma esmerada os itens 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, visto que apresentou **parte do balanço***

patrimonial por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, somente termo de abertura e encerramento, e parte registrado na Junta Comercial, somente o arquivo do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), e o instrumento convocatório é claro ao possibilitar que a empresa licitante apresente o balanço patrimonial de uma forma ou outra, não sendo possível apresentar as duas de forma combinada, fato esse que também inviabiliza a análise da boa situação financeira da empresa por meio índices apresentados pela licitante. À vista disso, restou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais INABILITADA para o certame.

10. Ou seja, a Recorrente de maneira sub-reptícia apresentou somente o termo de abertura e encerramento, com balanço patrimonial do SPED, nos termos do item 4.2.5.2, “a”, **sem apresentar o respectivo DRE** e tentou completar a sua documentação por meio do item 4.2.5.2, “b”, **apresentando balanço patrimonial acompanhado do DRE registrados na Junta Comercial.**

11. Sendo assim, torna-se evidente que a Recorrente, enquanto vinculada à Escrituração Contábil Digital – ECD, podendo emitir o respectivo SPED, deixou de apresentar o DRE referente ao balanço patrimonial e ao termo de abertura e encerramento apresentados por meio dessa escrituração eletrônica.

12. Desse modo, em uma ineficaz tentativa de suprir essa omissão, apresentou **documentos registrados na Junta Comercial, que são incompatíveis com a Escrituração Contábil Digital – ECD apresentados.**

13. Isso porque, a Instrução Normativa RFB n. 2003 de 2021 preceitua, em seu art. 1º, que *esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.*

14. Ademais, o art. 2º, da mencionada Instrução preceitua que *a ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

15. O art. 3º, §1º, da Instrução Normativa RFB n. 2003 de 2021 por sua vez expõe que só estão eximidas de apresentar ECD nessas condições nas seguintes hipóteses: *I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica; IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.*

16. Nesse contexto, **é indubitável que a Recorrente não comprovou a hipótese de não enquadramento na ECD, o que por si só não é conjecturável, considerando que a mesma foi capaz de emitir parte do seu SPED.**

17. E pior, ainda apresentou outras documentações registradas na Junta Comercial, que em nada têm a ver com o disposto no item 4.2.5.2 que especifica que a documentação poderia ser extraída *por meio do sítio eletrônico da Junta Comercial.*

18. É evidente que a documentação retromencionada **fez menção à Escrituração Contábil Digital – ECD.**

19. Logo, é inquestionável que a Recorrente deixou de atender o disposto no item 4.2.5.2, alínea “a” do instrumento convocatório, prejudicando, com isso, a análise da sua qualificação econômico-financeira.



20. Ademais, como o próprio item 4.2.5.2, **a não apresentação da documentação integral implica na inabilitação da Recorrente.**

21. Ou seja, a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente implicaria na **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

22. Nessa toada, o art. 3º, da Lei n. 8.666/93, preceitua que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

23. O art. 55, XI, da Lei n. 8.666/93, por sua vez dispõe que **são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.**

24. Do referido princípio, extrai-se que é vedado ao Poder Público a inobservância das cláusulas previamente estabelecidas no edital do certame, que é confeccionado traduzindo a necessidade pública daquela contratação e os limites impostos para satisfação do serviço que se espera contratar.

25. Assim, o edital em um certame licitatório é a verdadeira espinha dorsal, a linha mestra, que limita e confere direitos a todos os envolvidos, sendo vedado a qualquer um a sua violação.

26. Com relação ao assunto, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, com ilustre brilhantismo, leciona que **trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do**

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

27. Vê-se da valorosa lição acima apresentada, que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio *cuj*a inobservância enseja a nulidade do procedimento, pois fere o princípio da legalidade estrita, da qual a Administração em hipótese nenhuma pode se desprender.

28. A respeito do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região² também compreende que *a observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.*

29. Denota-se, assim, que não há sequer como se conjecturar qualquer tipo de tese de formalismo moderado, nos termos invocados pela Recorrente, **uma vez que isso seria afrontar o próprio princípio da legalidade estrita, consoante o exposto alhures.**

30. Afinal, o art. 37 da Constituição Federal preceitua que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

²TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR 5028814-75.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA TURMA

31. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região³ decidiu que a observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

32. Portanto, pugna-se pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-a inabilitada do presente certame licitatório.

III – RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÕES AOS ITENS 4.2.4.16 E 4.2.5.9 DO EDITAL

33. Além das razões retromencionadas, é impositivo expor que não há interesse público na manutenção da Recorrente do certame por força da violação aos itens 4.2.4.16 e 4.2.5.9 do instrumento convocatório, em que pese esta fundamentação não ter sido objeto da *ratio decidendi* da decisão impugnada.

34. Nesse toar, faz-se necessário expor que o item 4.2.4.16 explicita que é necessária a *comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e Certificado de Regularidade, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA [...]*.

35. Ademais, o item 4.2.5.9 previu que *as demonstrações contábeis são: a demonstração do resultado do período; a demonstração das mutações do patrimônio líquido e do*

³ TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA

período; a demonstração dos fluxos de caixa do período; as notas explicativas. Estes documentos deverão estar assinados por Contador, com reconhecimento de firma.

36. Com este contexto, da leitura da documentação da Recorrente, percebe-se que a mesma **deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens retromencionados.**

37. Com relação ao item 4.2.4.16, é impositivo destacar que a Recorrente **não apresentou o Comprovante de Registro no IBAMA, apresentando apenas o Certificado de Regularidade.**

38. No que diz respeito ao item 4.2.5.9, a Recorrente não apresentou a Demonstração de Mutaç o do Patrim nio L quido e Demonstrac o de Fluxo de Caixa.

39.   inquestion vel que trata-se de uma omiss o absoluta por parte da Recorrente no que concerne o atendimento das exig ncias previstas no edital do certame.

40. Sendo assim, tem-se, novamente, que a eventual reforma da decis o de inabilitac o jur dica da Recorrente implicar , sem d vidas, na violac o ao princ pio da vinculac o do instrumento convocat rio.

41. Para evitar maiores prolixidades ret ricas, considerando que o cap tulo anterior explorou a fundamentac o jur dica essencial, com a precis o necess ria para o julgamento do presente recurso, faz-se pertinente t o somente reiterar os argumentos descritos alhures.

42. Portanto, tem-se por impositivo o improvimento do recurso administrativo, mantendo-se inc lume a decis o administrativa que habilitou a Recorrente.



IV – ENCERRAMENTO

43. Ante ao exposto, requer que, no mérito, sejam afastadas as razões recursais ventiladas, considerando-se, sobretudo, o não atendimento da Recorrente quanto às disposições dos itens 4.2.5.2, alíneas “a” e “b”, 4.2.4.16 e 4.2.5.9 do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2023.

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 14.335.393/0001-07

FRANCISCO MARCOS DE ANDRADE

CPF: 743.562.592-20

PROCURADOR

14.335.393/0001-07
MORHENA COLETA E ENGENHARIA
AMBIENTAL LTDA
Rua Tenente Antônio João de Figueiredo Nº 375
Taquarussu CEP 79006-180
Campo Grande - MS

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Campo Grande MS Rua Ten. Antônio João de Figueiredo, 375 CEP 79006-180 (67) 3331-1313

Filiais:

• Brasília DF (61) 3039-3918 • Cuiabá MT (65) 3634-6634 • Goiânia GO (62) 3095-1317 • Presidente Prudente SP (18) 3995-7130
• Rio de Janeiro RJ (21) 9458-0075 • São Paulo SP (11) 6585-6677 • Três Lagoas MS (67) 3521-2060 www.morhena.com.br

